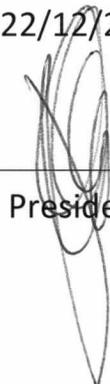


Foi aprovado por unanimidade dos votos, com emendas, em única discussão,
na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada,
o Projeto de Lei nº 183/2020.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

22/12/2020



Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.576, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.020.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, com emendas, em única votação, o Projeto de Lei de autoria da Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga que "Acrescenta na Lei n.º 2.832, de 22 de novembro de 2005, o Capítulo II-A, que estabelece disposições sobre o registro de cães e gatos localizados no Município de Ibitinga, e dá outras providências."; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 183/2020.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 22 de dezembro de 2.020.



MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário



JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.576, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.020.

Acrescenta na Lei n.º 2.832, de 22 de novembro de 2005, o Capítulo II-A, que estabelece disposições sobre o registro de cães e gatos localizados no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei n.º 2.832, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A, que dispõe sobre o registro de cães e gatos localizados no Município de Ibitinga:

"CAPÍTULO II-A DO REGISTRO E CONTROLE DE ANIMAIS

Art. 3º-A *Todos os cães e gatos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2018 e cujos proprietários ou possuidores sejam residentes no Município de Ibitinga deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários e entidades assistenciais cujo objeto social seja relacionado com a guarda e o cuidado de animais, devidamente credenciados por esse mesmo órgão.*

§1º *Com o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o primeiro e o terceiro mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação das vacinas obrigatórias.*

§2º *Expirado o prazo estipulado no §1º, os proprietários e possuidores de animais não registrados estarão sujeitos a:*

I - *Intimação, emitida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro do animal no prazo de 30 (trinta) dias;*

II - *Vencido o prazo do inciso anterior, gradativamente, às penalidades previstas no artigo 3º-G, intimando-se, novamente, para regularização no prazo de 30 (trinta) dias.*

Art. 3º-B *Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, produzidos e fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:*

I - *Formulário timbrado para registro (em três vias): onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA(Registro Geral do Animal), data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, seu número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e assinatura do proprietário; e*

II - *RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário com seu número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone; e data da expedição; e*

III - *Um microchip, que deverá, obrigatoriamente, ser implantado sob a pele do animal.*

§1º *A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, sendo que cada animal terá um único número de RGA.*

§2º *A primeira via do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; a segunda será enviada ao órgão municipal*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por veterinário, associação ou estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário ou possuidor.

§3º Para proceder ao registro, o proprietário ou possuidor deverá comparecer no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários e entidades assistenciais cujo objeto social seja relacionado com a guarda e cuidado de animais, devidamente credenciados, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação atualizado.

§4º No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via, o qual será feito em formulário padrão, em duas vias, sendo uma entregue ao proprietário do animal para retirada, em até 30 dias, do novo documento.

§5º A expedição, a consulta e o preenchimento de formulários, do RGA e dos dados do animal e do proprietário poderão ser substituídos pela forma eletrônica e digital, em sistema padronizado e único para uso dos órgãos municipais e dos credenciados.

Art. 3º-C Ao ser efetuado o registro de que trata o artigo anterior, será implantado na pele do animal um microchip que conterà código de identificação do animal registrado, o qual permitirá a consulta ao sistema eletrônico padronizado e unificado do Município que conterà todas as informações do animal e de seu proprietário, bem como as informações de ordem sanitária e o histórico da vida do animal.

§1º Por informações entende-se os seguintes dados: RGA, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, seu número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone.

§2º Por informações de ordem sanitária entende-se, entre outras da mesma natureza, a data de verminação e vacinações de doenças de notificação compulsória.

§3º Nos animais de rua, abandonados, doentes e bravios, apreendidos nos termos do artigo 11 e seguintes, será obrigatoriamente implantado o microchip sob sua pele, contendo todas as informações a que se referem os parágrafos anteriores que sejam de conhecimento do responsável pela implantação do microchip.

Art. 3º-D Quando houver a transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento ou veterinário credenciados, munido de declaração do proprietário anterior ou de documento que prove a propriedade, para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá, para todos os efeitos legais, como responsável pelo animal.

Art. 3º-E Em casos de ataque do animal a humanos, os dados cadastrados no microchip e no sistema eletrônico serão utilizados para localizar e permitir responsabilizar o seu proprietário.

Art. 3º-F Quando o animal não tiver sido cadastrado nas formas acima descritas, os estabelecimentos veterinários credenciados e entidades assistenciais ficam obrigadas a fazer o cadastro e colocação do microchip nos animais no momento de sua vacinação.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 3º-G Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, os Fiscais de Vigilância Sanitária, ou a quem for delegada a fiscalização, poderão aplicar as seguintes penalidades aos proprietários, possuidores, veterinários e comerciantes de animais:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM's, sendo o dobro na reincidência;

III - Apreensão do animal;

IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, do estabelecimento veterinário credenciado.

Art. 3º-H Os estabelecimentos veterinários e entidades assistenciais deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os animais que foram registrados, vendidos ou doados, bem como inserirem no sistema padronizado e unificado os dados de atualização nos registros dos animais atendidos.

Parágrafo Único. Os veterinários, entidades e estabelecimentos credenciados terão acesso ao sistema de cadastro eletrônico mediante acesso pela rede mundial de computadores, com nome de usuário e senha de uso personalíssimo e intransferível, fornecido pelo órgão municipal competente.

Art. 3º-I Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário, possuidor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente pelo controle de zoonoses ou ao veterinário, entidade ou estabelecimento credenciado para atualização do RGA.

Art. 3º-J Os procedimentos para registro, emissão de RGA e os demais previstos neste Capítulo poderão ser realizados e substituídos através de procedimento informatizado e eletrônico padronizado e único, com concessão de acesso e interligação através da rede mundial de computadores entre o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, veterinários, estabelecimentos e entidades assistenciais credenciadas.

Parágrafo único. O preenchimento de dados, de formulários e o trânsito de documentos e solicitações poderá ser realizado através de meio eletrônico pelo órgão municipal competente, veterinários e entidades assistenciais cadastradas, proprietários e possuidores de animais.

Art. 3º-K O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto neste Capítulo, bem como estabelecerá os respectivos preços públicos para:

I - Registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, ou, ainda, pelos proprietários e possuidores, quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

II - Fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou do microchip.

§1º Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§2º Serão isentos do pagamento de preço público de registro e implantação de microchip do fornecimento de segunda via da carteira de RGA as pessoas ou entidades assistenciais que adotarem animais de rua, abandonados, doentes e bravios, apreendidos nos termos do artigo 11 e seguintes.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

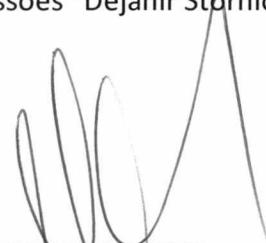
§3º Serão isentos do pagamento de quaisquer valores referentes ao registro do animal, microchip e fornecimento de segunda via da carteira de RGA as pessoas que comprovarem, mediante declaração escrita e assinada pelo interessado, renda bruta per capita, considerando o número total de membros que residem em conjunto com a pessoa declarante, igual ou inferior a um salário mínimo nacional."

Art. 2º O registro e a implantação do microchip serão somente obrigatórios aos proprietários e possuidores de cães e gatos nascidos a partir do dia 1º de janeiro de 2021, sendo facultativo àqueles que já possuem animais nascidos em data anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei e tomará as providências para a implantação do sistema eletrônico padronizado e universal que atenda ao estabelecido nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 22 de dezembro de 2020.


MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente


CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga, em 22 (vinte e dois) de dezembro de dois mil e vinte (2.020).


Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 1495/2020

Ibitinga, 22 de dezembro de 2020.

A SUA EXCELÊNCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA – SP

CÓPIA

Assunto: Envia Resoluções

Excelentíssima Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções 5.572/2020, 5.573/2020, 5.574/2020, 5.575/2020, 5.576/2020, 5.577/2020, 5.578/2020, 5.579/2020, 5.580/2020, 5.582/2020, 5.583/2020, 5.584/2020, 5.585/2020, 5.586/2020, 5.587/2020 e 5.588/2020 aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 22 de dezembro do corrente, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

Recebido por: Augusto Regina
Almeida
Data: 23/12/2020
Augusto
Ass.

